II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA III

O81
Os Direitos Humanos na Era Tecnológica - III [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Valter Moura do Carmo; Felipe Calderón-Valencia; Alberto Antonio Morales Sánchez. – Belo Horizonte:Skema Business School, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-270-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br
Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA III

Apresentação

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes acreditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA DO DIREITO DO CONSUMIDOR

PROGRAMED OBSOLESCENCE: AN ANLYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF CONSUMER LAW

Lutiele Souza Silva [1]

Resumo

Este projeto de pesquisa abordará o fenômeno da obsolescência programada, identificando suas causas e consequências no que tange ao Direito do Consumidor. Para isso, utilizar-se-á a vertente metodológica jurídico-sociológica, a técnica da pesquisa teórica, no tocante ao tipo de investigação, o jurídico-projetivo, e já o raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético. Portanto, conclui-se, preliminarmente, que o código de defesa do consumidor não se basta na contenção do problema da obsolescência programada, que já se tornou pauta humanitária e, por esse motivo, carece de meios que atuem como forma de amenizá-la na mesma proporção em que ascende o sistema capitalista.

Palavras-chave: Consumismo, Direito do consumidor, Obsolescência programada, Modernidade

Abstract/Resumen/Résumé

This research project will address the phenomenon of planned obsolescence, identifying its causes and consequences with regard to Consumer Law. To this end, it will use the legal-sociological methodological strand, the theoretical research technique, regarding the type of investigation, the legal-projective, and already the reasoning developed in the research will be predominantly dialectical. Therefore, it’s concluded, preliminarily, that the Consumer Protection Code isn’t enough to contain the problem at hand, which has already become a humanitarian issue and, for this reason, lacks means that act as a way to mitigate it in the same proportion as the capitalist system rises.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consumerism, Consumer law, Programmed obsolescence, Modernity

[1] Graduanda em Direito, pela modalidade integral, na Escola Superior Dom Hélder Câmara.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa apresenta seu nascedouro no tema que aborda a obsolescência programada na perspectiva do Direito do Consumidor, a fim de promover a justiça e garantir os direitos de todos os cidadãos. O problema da obsolescência programada consiste na redução do tempo de vida útil dos aparelhos de maneira proposital pelas empresas fabricantes, com o intuito de que as mercadorias sejam descartadas em um curto período de tempo, induzindo o consumidor a comprar novamente e, dessa forma, gerar mais lucro.

Na modernidade, infelizmente, esse fenômeno tem sido cada vez mais frequente indo de encontro ao art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988, ao pontuar que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". Sob esse viés, o código de defesa do consumidor visa proporcionar uma relação de equilíbrio entre o indivíduo e o produto, porém a obsolescência programada, por se mostrar progressivamente mais abrangente, deixa claro que não é dessa forma que acontece.

Além do mais, a problemática em questão é, por vezes, associada à globalização. Com a ascensão da era tecnológica em meados de 1950 e consequente ascensão da "modernidade liquida", como pontua o sociólogo Zygmunt Bauman, as multinacionais passaram a explorar demasiadamente o consumidor. Segundo Bauman, o consumismo é tido como um fator de consolo proveniente de um meio desnorteado e carente de ideal identitário, no qual, a compra exacerbada de mercadorias, por simbolizarem não só um produto, mas sim uma ideologia, resultam na falsa sensação de abastar suas necessidades.

A pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica. Dessa maneira, a pesquisa se propõe a analisar as infringências geradas pela obsolescência programada ao consumidor, além de analisar suas causas.

2. A ORIGEM E HISTÓRIA DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

A princípio, é valido destacar que, o termo “obsolescência programada” teve sua criação manifestada no ano de 1920 pelo então presidente da General Motors, Alfred P. Sloan, que proferiu: “Um produto que se recusa a desgastar é uma tragédia para o negócio” (1928), no entanto, somente 9 anos mais tarde, a expressão foi desenvolvida pelo empresário Bernard London ao propor a obrigatoriedade de uma vida útil menor para as mercadorias, como forma de impulsionar a economia, que passava pela grande depressão de 1929. Nesse contexto, o termo teve seu fator atenuado com a ascensão da revolução tecnológica, em meados de 1950, fazendo com que muitos debates fossem levantados a respeito do tema, que já se tornou uma crise humanitária.

> Podemos afirmar que a obsolescência fica caracterizada quando o fornecedor lança uma nova versão do produto com uma nova funcionalidade, quando cria fatores mercadológicos, psicológicos ou, ainda, quando lança mão de métodos de persuasão para influenciar o consumidor a considerar o produto que já possui menos atrativo e então realizar a compra de um novo para substituir o anterior. Vale observar que em certas situações, o fornecedor deliberadamente usa a sua engenharia para introduzir no produto mecanismos que concorram para a redução da sua vida útil, que pode resultar na impossibilidade de manutenção ou uso de partes e peças de menor qualidade, ou mesmo fazer com que o produto, a partir de determinado tempo de uso, torne-se incompatível com o padrão daqueles mais novos colocados no mercado. (CORNETT, 2017.)

Sob esse viés, o documentário exibido pela Televisão Franco-Alemã “Arte” intitulado, em francês, “Prêt à Jeter” [Pronto para jogar fora] e em inglês, “The Light Bulb Conspiracy” [A conspiração da lâmpada], traz como ponto de partida o histórico caso da lâmpada de uma cidade da Califórnia chamada Livermore, que funciona, sem interrupções, desde 1901. E não é à toa o título “A conspiração da lâmpada”, pois, como diriam os ingleses: “tudo começou com as lâmpadas”. Na década de 1920 ocorreu um cartel que reunia na cidade de Genebra fabricantes do mundo todo, onde ficou decidido que as lâmpadas teriam uma validade de apenas 1.000 horas, mesmo que a tecnologia da época já fosse capaz de produzir lâmpadas demasiadamente mais duráveis, e, a partir dai, essa pratica se tornou cada vez mais comum.

Análogo a essa situação, um outro exemplo indispensável trazido pelo documentário é o caso dos primeiros carros da Ford, que eram muito fortes. Portanto, a Chevrolet, ao não conseguir competir com a qualidade e durabilidade dos veículos da Ford, passa a ingressar no mercado com uma nova faceta da obsolescência programada: o design. Dessa maneira, enquanto a Ford tem motor, a Chevrolet tem design, e a cada novo design o anterior fica

obsoleto, exigindo a troca em períodos de tempo cada vez mais curtos. A partir disso, pode- se inferir que a obsolescência programada não diz respeito apenas à funcionalidade do produto, ela varia desde a tecnologia pura à forma psicológica.

Por sua vez, seguindo uma linha de raciocínio parecida, Zygmunt Bauman em sua obra "vida para o consumo", tenta explicar as causas desse fenômeno ao apresentar uma visão contemporânea acerca da sociedade moderna e a forma com que esta é pautada no consumo exacerbado. O autor caracteriza o consumismo como um fator de consolo proveniente de um meio desnorteado e carente de ideal identitário, no qual, a compra demasiada de mercadorias, por simbolizarem não só um produto, mas sim uma ideologia, resultam na falsa sensação de abastar suas necessidades.

> Numa sociedade marcada pela agitação, pela ansiedade e acima de tudo pela incapacidade de obter uma experiência profunda de felicidade e bem-estar, a disposição consumista desponta como uma forma compensatória do indivíduo vir a obter um razoável nível de prazer em sua vida cotidiana. (BAUMAN, 2008)

A teoria conceitual proposta pelo autor procura demonstrar que houve uma inversão de valores do tempo presente, acarretando diversas mudanças em todos os aspectos da vida humana. Com as relações sociais mais "leves" e "fluidas", os consumidores passaram a suprir vazios existenciais comprando mercadorias, o que acirrou a relação homem-produto de uma forma totalmente desordenada. Dessa forma o consumismo passou a representar não só uma relação artificial ou distante, mas algo vinculado a aceitação e autoidentificação.

O filósofo Karl Marx já havia pontuado o fato de que o prazer é cada vez mais externo ao indivíduo e a fetichização da mercadoria consequentemente maior. Os produtos valem mais pelo seu valor de troca do que de uso, baseado nas características que permitem a mercadoria satisfazer as necessidades humanas. Marx também advertia que o capital estimula várias necessidades, mas não com o objetivo de promover o desenvolvimento do indivíduo, e sim apenas com o intuito de valorizar-se, uma vez que, esta é a única coisa que importa ao capital.

3. A REALIDADE ATUAL DOS MECANISMOS DE MEDIDA E PREVENÇÃO DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

No tocante aos mecanismos e medidas de prevenção da obsolescência programada é válido destacar que tal preocupação sucedeu-se de maneira extremamente tardia, uma vez que, faz apenas 30 anos, aproximadamente, que criou-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Ao passo que, como já retratado, a obsolescência programada já estava presente na sociedade desde meados dos anos 20. Esse atraso, ainda hoje, acarreta consequências negativas quando se trata de mecanismos preventivos, pois tiveram bem menos tempo para serem planejados e desenvolvidos do que aqueles utilizados a fim de manipular o consumidor.

Devido à notoriedade do assunto, é observável suas influências sob o consumidor, o que propicia uma análise detalhada no que tange aos impactos causados pela problemática em questão. Sob esse viés, o encurtamento da vida útil, muitas vezes leva o consumidor a adquirir um produto novo, uma vez que o preço pago por um reparo é por vezes mais caro. Segundo Baggio e Mancia: "Se essa satisfação é encurtada por fatores exógenos, que intencionalmente diminuem a vida útil do produto, previamente arquitetados por seus idealizadores, o consumidor acaba sendo lesado em sua legítima expectativa". (2008, p.1752). De maneira complementar, em sua matéria para o site Jus, Ernesto Jose Francisco Neto sintetiza o desequilíbrio que a obsolescência gera para a relação do consumidor com o produto:

> Ocorre que a prática da obsolescência programada desequilibra a relação de consumo, atuando no desconhecimento da noção de qualidade daquele produto ou serviço por parte do consumidor, que, por sua vez, acredita plenamente na expectativa positiva de utilidade. Assim, nota-se uma lesão à incolumidade econômica do consumidor, ou seja, um prejuízo patrimonial com a perda e a recompra do produto. (NETO, 2019.)

A boa notícia é que já existem países trabalhando para evitar abusos gerados pela conjuntura em questão. Em 2015, a França foi a primeiro nação a considerar a obsolescência programada como crime, com retenção de até 2 anos e uma multa que pode chegar a 300 mil euros. (Funverde.org, 2015). O presidente francês, da época. François Hollande, em declaração no dia 21 de julho de 2015 na abertura da "Sommet des Consciences" (Cúpula das Consciências) para o clima, com vistas à preparação da COP-21, disse que "A crise climática, e, mais geralmente, a crise ecológica é uma crise de sentido cuja causa profunda está em um modo de vida, um modo de produção, um modo de consumo que já não é compatível com o desenvolvimento humano". O presidente pontuou ainda que é preciso "dar sentido ao progresso, porque quando o progresso não faz sentido, o medo invade tudo e o medo é a mãe de todos os fundamentalismos".

A legislação brasileira, contudo, não regulamenta, em caráter devidamente rígido, punições às empresas. A lei federal de âmbito nacional n.º 8.078/90 determinou o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) que dita sobre os direitos e deveres impostos aos consumidores e aos fornecedores. Dentre esses, é pertinente citar o reconhecimento da

vulnerabilidade do consumidor, a exigência de uma boa relação jurídica entre as partes e a consequente punição das práticas abusivas por parte dos fornecedores. Especificamente sobre o tema da obsolescência, o CDC impôs expressamente:

> Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990: XXI – deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto, e, caso cessadas, de manter a oferta de componentes e peças de reposição por período razoável de tempo, nunca inferior à vida útil do produto ou serviço". (Brasil, 1990)

No entanto, o próprio CDC dispõe da harmonização dos interesses entre consumidores e fabricantes, além de adequar, de forma harmônica, a proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo ir de acordo com os princípios que regem a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base no boa-fé no equilíbrio.

Desta forma, reconhece-se a bandeira consumerista sobre a necessidade do desenvolvimento econômico e tecnológico, mas admite-se ser natural que, em certos períodos temporais, produtos novos e mais avançados surjam no mercado de consumo de maneira legítima, o que torna a obsolescência programada um fenômeno silencioso.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, verifica-se que a prática da obsolescência programada é algo que acompanha a sociedade desde os tempos antigos, contudo, a preocupação em fiscalizar e impedir essa prática que infringe o Direito do Consumidor ao comparar com seu surgimento, foi extremamente recente. Esse descompasso entre o tempo de atuação da indústria manipuladora e a importância dada à fiscalização permitiu um alto grau de desenvolvimento desse fenômeno, e por isso, percebe-se que os atuais mecanismos de controle contra a obsolescência programada ainda se encontram deficitários em proporção a ascensão do sistema capitalista, contudo, com a evolução das legislações e tomada de consciência social esse problema tende a ser minimizado, porventura no futuro até findado.

Ademais, é de extrema importância aliar as legislações com a educação, de forma que atue como sistemas de prevenção e punição, mas também, propagando conhecimento para as crianças e adolescentes, de forma a evitar que sejam manipulados e exijam seus direitos, pois, a consciência precoce é paço fundamental para a manutenção do status quo.

Dessa forma, conclui-se preliminarmente que para conter a propagação da obsolescência programada, algo que hoje pode ser considerado uma crise humanitária, urge a necessidade de mais investimentos em educação e o aprimoramento das legislações. Sendo essa, uma ferramenta indispensável para minimizar os danos da problemática em questão, de forma que auxilie por meio de sistemas eficazes de fiscalização nas empresas. Somente assim, haverá justiça, e direitos assegurados como o proposto pelo inciso III, art. 4º do CDC sobre a harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo e a descrença da capacidade de aliar capitalismo e direitos garantidos será retomado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAGGIO, Andreza Cristina; MANCIA, Karin Cristina Borio. **A proteção do consumidor e o consumo sustentável: análise jurídica da extensão da durabilidade dos produtos e o atendimento ao princípio da confiança**, 2019. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/180/obsolescencia-programada-pratica-abusiva-em-desconformidade-com-a-legislacao-e-principios-consumeristas/. Acesso em: 28 abr. 2021.

BAUMAN, Zygmunt. ***Vida para consumo***. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2008.

BRASIL. ***Constituição da República Federativa do Brasil de 1988***. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Aprova o Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União**.** Brasília, publicado em 12 de setembro de 1990 e retificado em 10 de janeiro de 2007. Disponível no *site* http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Leis/L8078.htm. Acesso em 26 abr. 2021.

CORNETT, William***.Obsolescência. Enciclopédia jurídica da PUC-SP***. 1ª. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/328/edicao-1/obsolescencia. Acesso em: 26 abr. 2021.

FRANÇA. LegiFrance. **Code de la consommation**, Article L441-2, Article L454-6. Ordonnace nº2016-301 du mars 2016. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=5C29DF96303A343F603A55C93E9A94F8.tplgfr41s_1?cidTexte=LEGITEXT000006069565&idArticle=LEGIARTI000032225325&dateTexte=20181023&categorieLien=id#LEGIARTI000032225325. Acesso em 26 abr. 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. (***Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.*** 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

MARX, Karl. ***O Capital***. São Paulo: Centauro Editora, 2005.

NETO, Ernesto. ***Obsolescência programada: prática abusiva em desconformidade com a legislação e princípios consumeristas.*** São Paulo, 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/70751/obsolescencia-programada-pratica-abusiva-em-desconformidade-com-a-legislacao-e-principios-consumeristas. Acesso em: 26 abr. 2021.

PRET a jeter. Direção: Cosima Dannoritzer; Steve Michelson. Produtora: RTVE; Televisión Española; Televisão da Catalunha. TV franco-alemã, ***arte***, 2010. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=5eSoBBapXCg. Acesso em: 26 abr. 2021.